



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba”*.

De acordo com a justificativa apresentada: *“Os direitos sociais e à saúde, assim como as correspondentes competências da União, Estados e Municípios, relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estão expressos no texto das Constituições Federal (artigo 200), Estadual (artigo 223), Lei Orgânica do Município (artigo 132) e das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.*

(...)

*O tema é disciplinado em âmbito municipal pela Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, (...) mas em razão do mencionado processo de municipalização, a Vigilância Sanitária local foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.*

*Com as últimas atividades assumidas pelo município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual ( Lei Estadual nº 10.093, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, portanto, nos últimos anos foram realizadas diversas alterações”*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

As atividades de vigilância sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária e na promoção e recuperação da saúde no Município, encontram suas bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos**”.

(g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

### ***1.5 Extensão e limites***

*A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

### ***1.7 Meios de atuação***

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas”.<sup>1</sup>*

Nos valem, ainda, do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *“7. PODER DE POLÍCIA*

### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo”<sup>2</sup>.*

Salienta-se que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**”.*

Trata-se, pois, de competência concorrente, facultando-se aos Municípios, a suplementação da legislação federal e estadual, quando presente o interesse local (Art. 30, incisos I e II, CF).

Verificamos que no Art. 24 da proposição existe a revogação expressa da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993 e inclui o anexo I contendo a tabela de compatibilização CNAE/Exercício 2021.

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

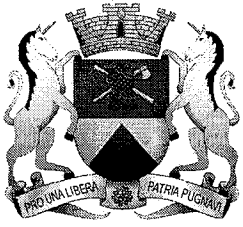
*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 146/2022 de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 146/2022**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.”

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que trata da **competência privativa do Sr. Prefeito Municipal** para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Além disso, a proposição encontra respaldo no **Poder de Polícia**, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Por fim, nota-se **correlação** entre as ações pretendidas, com as normas de **repartição de competências** no âmbito da saúde, previstas pelo art. 23, da Constituição Federal, materializadas nas atribuições da vigilância sanitária, conforme a **Lei Geral do SUS**.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**.

S/C., 12 de maio de 2012.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 12 de maio de 2022.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



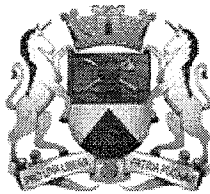
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

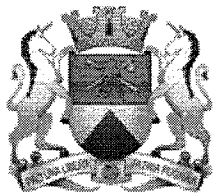
## Comissão de Saúde Pública

**Sobre: PL 146/2022**

O Projeto de Lei Ordinária nº 146/2022 é de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Rodrigo Manganhoto, que Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

Em suma, a proposição pretende estabelecer parâmetros para as ações de vigilância e fiscalização sanitária pela municipalidade, trazendo no seu próprio corpo normativo capítulos importantes: **disposições preliminares**, a qual dispõe sobre algumas normas de outras esferas federativas que devem ser seguidas pela municipalidade, bem como coloca alguns limites e conceitos, além disso o PL em tela trata **da fiscalização a ser adotada pelos agentes públicos competentes; conceitua infrações sanitárias e traz penalidades administrativas; trata dos procedimentos balizadores dos recursos administrativos sob seu manto; positiva taxas; estabelece condutas no que toca o procedimento de avaliação físico-funcional; da validade das licenças sanitárias; Além de estabelecer processos e procedimentos para nortear atos administrativos pertinentes ao tema desta lei e; por fim traz alguns anexos descritivos os quais versam sobre descrições de atividades econômicas com valores a serem cobrados a título de tributos específicos conforme inúmeras descrições nos próprios anexos.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Saúde Pública

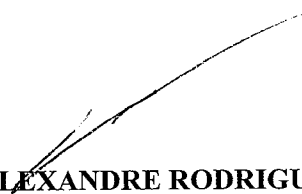
Em resumo, em que pese data máxima vênua, o prazo sumariíssimo para analisar este importante PL, a Comissão de Saúde entende a relevância e necessidade do tema ao município, sendo assim não se opõe a sua conversão em Lei, ficando essa responsabilidade portanto a cargo do livre arbítrio do Colendo Plenário desta Casa.

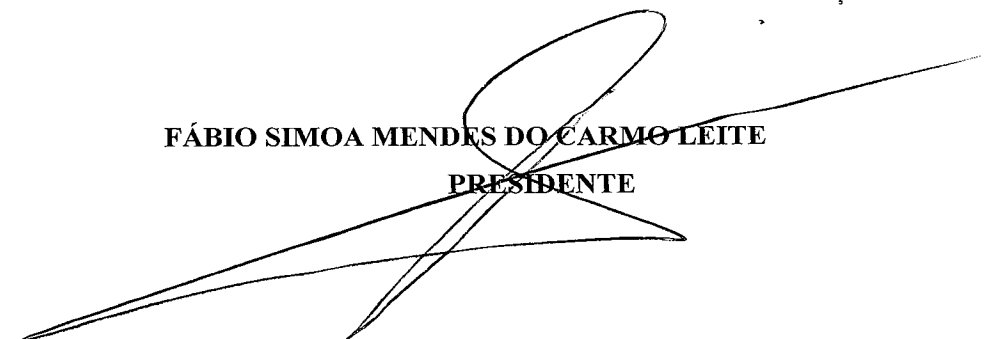
**Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe ao PL 146/2022, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública, caso seja convertido em Lei, eventuais ajustes e melhorias futuras poderão ser novamente debatidos por essa Casa Legislativa, caso assim entenda algum Vereador, ou mesmo o Próprio Poder Executivo municipal.**

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 12 de maio de 2022.

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
MEMBRO

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
MEMBRO

  
**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

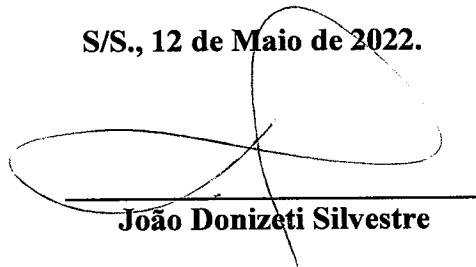
**EMENDA N° 01 a o P L 146 / 2022**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Fica alterado, no Anexo II, o prazo de validade L.F. (anos) dos seguintes CNAE's:

CNAE 8640-2/08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG, e outros exames análogos - **De 2 (dois) para 4 (quatro) anos;**

S/S., 12 de Maio de 2022.



João Donizeti Silvestre

**Vereador e Líder de Governo na Câmara Municipal de Sorocaba**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2022 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba”.

A emenda em exame é de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre, líder do Governo** e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **há pertinência temática** entre ela e o PL original, bem como **há previsão expressa** no Regimento Interno desta Casa de Leis para que atue nessa qualidade, nos termos do art. 74-A, *in verbis*:

Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 146/2022.

S/C., 12 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

Chega para esta comissão de mérito a Emenda 01 do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, a emenda vem alterar o anexo II do projeto de Lei nº 146/2022.

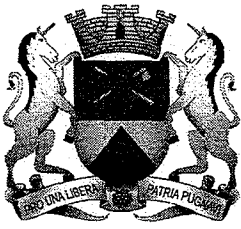
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda 01 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2022, do Executivo, dispõe sobre as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado.

A emenda de autoria do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, tem por finalidade alterar o Anexo II, do Projeto de Lei 146/2022.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022

**FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro